



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



TERMO DE REFERÊNCIA

(Inexigibilidade de licitação com base no
Art. 25, II c/c Art. 13, VI, ambos da lei 8.666/1993)

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Av. José Maria Primo, Lt 17, Qd 48, Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA, CEP: 68.537-000, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, resolve formalizar a seguinte Solicitação para fins de contratação, com o objeto mais abaixo discriminado, amparado legalmente pela Lei Federal Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

1 – OBJETO

Contratação de empresa para ministrar de forma presencial, serviços de treinamento em formação profissional para o desenvolvimento de habilidades psicossociais associadas à inteligência emocional, protagonismo e clarificação do propósito pessoal e profissional a ser aplicado na atuação laboral, junto a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

2 – JUSTIFICATIVAS

➤ DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual, voltados a aplicabilidade de treinamento e aperfeiçoamento pessoal e profissional, onde a empresa a ser contratada atenderá as determinações da Câmara Municipal na adequação da estrutura organizacional.

Assim, a contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei Nº 8666/93, que trata da inexigibilidade de licitação. E, sobre o conceito de singularidade exigido para a contratação via inexigibilidade de licitação, assim dispõe o Acórdão 7.580/2013:

Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incomparável com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1.074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incomparável com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) 12.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incomparável com a natureza da necessidade a ser atendida.

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...) Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução.

A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...) Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer).

É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto.

Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

O acima exposto quer dizer que as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula, treinamento e atendimento (cada serviço) são, em si, singular.

Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Ai reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.” (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boleim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço. CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. Licitação para cursos de treinamento de pessoal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3643, 22 jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

Para tanto, as aulas, treinamento, curso e a abordagem desenvolverão as seguintes tarefas:

- ✓ **A metodologia participativa oportunizando exercícios de reflexões sistemáticas sobre a inteligência emocional englobando conceitos que facilitam a sociabilidade, o bom relacionamento e a boa convivência entre os colegas colaborando para o engajamento dos serviços.**
- ✓ **Assim emocionalmente mais inteligentes e preparados para lidar com as críticas, conseguirão lidar melhor com divergências entre os pares, opiniões diferentes e possíveis frustrações decorrentes de situações que fogem do controle ou que não acontecem como o esperado, ficando mais preparados para pensar com calma, tranquilidade como equipe — e não individualmente — e pensar sempre no coletivo e no sucesso da instituição.**
- ✓ **Aprimorar as técnicas de gerenciamento de equipes de trabalho.**

Nota-se que os serviços supra, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

“VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Art. 25 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Também sobre o assunto, vale destacar o teor dos enunciados das Súmulas n.º 252 e n.º 264 do TCU, segundo as quais:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula 264 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação, ainda o objeto é único, especial e particular, não se repetindo a demanda frequentemente pela administração, a contratação é revestida de complexidade especial, incomum, extraordinária, *sui generis*, logo, exige que a prestação ocorra com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, conforme determinado pelo comando legal que embasa a pretensa contratação.

Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa nº. 18 da Advocacia Geral da União, segundo a qual: *“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, 20/08/2018 conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.*

Sobre a notória especialização, Hely Lopes Meirelles a define como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários,*



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica” (Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).

Nesse caminhar de pensamento, aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação/treinamento ora em análise, verifica-se que o curso em tela possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor designado pela empresa, conforme constata-se no currículo/certificados apresentados.

Assim, a contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, esta que resta comprovada nesses autos.

Os fatores singularizadores de um dado serviço apresentam realce para a satisfação da necessidade administrava, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

Destarte que o objeto deste curso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas pelos gestores deste órgão, ainda, destaca-se novamente, a qualificação do instrutor designado para o curso, demonstrada no currículo e dos documentos apresentados pela empresa, a soma desses fatores proporcionará resultado exitoso aos participantes do curso/treinamento e suas equipes de trabalho.

Ainda, no presente caso, a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

E, o objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrava no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.

De forma complementar, vale trazer a baila, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18.

“Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/1993. (Decisão TCU n° 439/1998 – Plenário)”

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU n° 18)”

Diante da natureza singular dos serviços de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados depende exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

➤ **DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

O impacto que os líderes possuem nas organizações fazem da liderança um fenômeno amplamente estudado em todo o mundo. Os estudos mais recentes destacam o papel do líder na gestão da mudança. Para Burns (1978) a característica essencial da liderança é a condução de mudanças, e é precisamente esse fundamento que diferencia líderes de gerentes. Gerenciamento significa manutenção, organização do trabalho para a realização das tarefas que devem ser cumpridas, enquanto que liderança trata da gestão da mudança, da condução da estratégia (BURNS, 1978).

Nesse sentido o desenvolvimento de líderes vem ganhando cada vez mais destaque nos investimentos em gestão de pessoas. É importante destacar, que tais mudanças no contexto de trabalho, não ficaram restritas à iniciativa privada. A administração pública também foi impactada, pois a sociedade passou a exigir maior qualidade dos serviços prestados, o que alavancou o movimento de desburocratização da gestão pública, culminando na implantação do modelo de gestão gerencial. De acordo com a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. *Os profissionais que atuam no setor público nos mais diversos países encontram o desafio de lidar com sociedades mais pluralistas e com problemas mais complexos”.*

Assim, o objetivo desta contratação é o treinamento da equipe para proporcioná-los o desenvolvimento da habilidade de liderança com foco na inteligência emocional, de modo a prepará-los para o gerenciamento das mais diversas situações em suas equipes de trabalho, aprimorando características como autocontrole, adaptabilidade, atenção, otimismo, empatia, segurança na tomada de decisões, entre outras.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Além de reforçar os conceitos na execução de serviços de formação profissional, com ênfase na implantação e desenvolvimento de metodologias ativas de aprendizagem, voltadas à reeducação emocional comportamental, amparadas na realização de atividades de psicologia positiva, logoterapia, programação neurolinguística, psicologia comportamental e coaching ontológico, para o desenvolvimento de habilidades psicossociais associadas à inteligência emocional, protagonismo e clarificação do propósito pessoal e profissional, com metodologia comprovada e fornecimento de materiais complementares e de apoio.

O mundo corporativo é permeado de relações pessoais e nuances emocional que merecem atenção. Por isso, o desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste Órgão.

Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado.

Neste contexto, citamos: Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: "Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

Assim, a necessidade de contratação do serviço se expõe na medida em que se verifica a sua imprescindibilidade para o municiamento dos gestores, servidores, diretores e vereadores que atuam em cargos gerenciais com vistas a possibilitar maior eficiência na tomada de decisões e desempenho de suas atribuições.

Por isso, um sujeito bem preparado emocionalmente será capaz de transitar de forma saudável por equipes e pessoas. Ele conseguirá, por exemplo, superar desafios sem que sua saúde mental seja afetada. Ainda, atingirá com mais coerência seus objetivos, além de ter mais atitude e organização diante das tarefas que seu trabalho impõe.

➤ **METODOLOGIA – PLANO DAS AULAS**

O treinamento será ministrado com uma carga horária de 32 horas, cujo plano de aulas seguem em linhas abaixo, com entrega de certificado individualizado, além do atendimento psicológico particularizado aos servidores.

PRIMEIRO DIA:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Palestra 1

- Primeira parte
- Apresentação do tema e sua relevância.
- A Fórmula de Resultados na Prática;
- Noções essenciais de Inteligência Emocional;
- Explanação sobre a influência do modelo mental nos resultados.;
- Entendendo os Resultados Atuais
- Atividade prática para identificar resultados atuais;
- Estratégias para Mudança
- Apresentação de técnicas e exercícios para mudança de modelo mental;
- Plano de Ação Pessoal
- Definição de metas para as áreas Pessoal, Profissional e Financeira;

Palestra 2

- Desenvolvimento do Tema
- Análise dos diferentes perfis de personalidade.
- Estratégias para compreender a interação com cada perfil.
- Aplicação no Contexto Pessoal
- Discussão sobre como aplicar os conceitos no dia a dia nas áreas Pessoal, Profissional.
- Compartilhamento de ideias e insights.
- Plano de Ação Individual
- Decisão pessoal para implementar mudanças;

SEGUNDO DIA:

Palestra 3

- Desenvolvimento dos Tópicos
- Aplicação da Inteligência Emocional na Prática em todas as áreas e momentos da vida;
- Equilíbrio Emocional e Gestão do Estresse;
- Relacionamentos interpessoal, intrapessoal e liderança;
- Atividades Práticas
- Demonstração de casos e exemplos práticos;
- Análise pessoal e mudanças de hábitos;

Palestra 4

- Formação de Crenças;
- Formação dos Bloqueios, Medos e outras limitações Emocionais;
- Atividades Práticas
- Eliminação de Bloqueios e Crenças Limitantes;
- Formação de Novas Crenças;

TERCEIRO DIA:

Palestra 5

- Melhoria da performance e produtividade da equipe;
- Formar e liderar equipes de alta performance;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



- Tomada de decisões;
- Desenvolvimento de foco, motivação e autodisciplina;

Palestra 6

- Saber gastar;
- A medida certa das coisas;
- Gastar menos do que ganha;
- Investir o dinheiro que sobra;
- As contas da Vida.

Obs: Será uma turma de 50 participantes, e após o término das palestras haverá atendimento individual para cada participante do treinamento.

➤ DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Empresa **BELÁGIO CONSULTORIA & NEGÓCIOS, CNPJ: 10.733.956/0001-56** a ser contratada, demonstrou possuir capacidade técnica operacional para execução dos serviços e apresentou atestados de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido, bem como, vários certificados de cursos e treinamentos, ademais, atua no mercado há anos, realizando inúmeros eventos, neste sentido.

A empresa conta com a participação ativa e eficiente dos técnicos profissionais: WAGNER OLIVEIRA FONTES – CPF: 234.361.661-20 e SANDRA MÁRCIA PEREIRA DA SILVA ALVES – CPF: 796.463.951-04 por isso, é uma empresa, sem dúvida, de notória especialização, que trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de instrutores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional. Em seu portfólio de clientes, destacam-se instituições respeitáveis, públicas e privadas.

E nesse caso, a notória especialização não advém só da especificidade do objeto, mas também da experiência dos instrutores. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Vê-se, então, que o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, individualizado, particularizado, com a presença de profissional com alta expertise nesta área de conhecimento.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Treinadores de inteligência emocional

ÁREA DE ATUAÇÃO

- Ministrantes das aulas no formato de palestra expositiva
- Elaboradores do plano de aulas e palestras



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Assim pode aferir-se que a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua not ria especializa o e experi ncia no  mbito da contrata o almejada, nos moldes do definido no  2  do Art.2  da Lei Federal 14.039/2020, vejamos:

“  2  Considera-se not ria especializa o o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica oes, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.”

Nestes termos, a contrata o ser  baseada nos eixos de singularidade e especialidade, tendo em vista que a presta o de servi os se dar  com profissional e empresa de experi ncia e compet ncia inequ voca.

➤ **JUSTIFICATIVA DO PRE O**

Outro ponto relevante a considerar na presente contrata o   a adequa o do pre o   realidade mercadol gica da  rea de abrang ncia do munic pio.

Assim, a proposta da empresa restou consignada no pre o total dos servi os de R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

Esse valor,   bruto, sem nenhum  nus adicional, cabendo   empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secund rio e previdenci rio.

Ficando sob responsabilidade da administra o o espa o de realiza o, equipamentos necess rios   realiza o do curso (Data show, e, se for o caso, microfone, operador de  udio, sonoriza o etc.).

Com base na an lise dos valores acima, foi verificado que o pre o ofertado   C mara Municipal pela empresa encontra-se no mesmo patamar das contrata oes elencadas no processo, cujo valor individual foi de R\$ 2.997,00 (dois mil novecentos e noventa e sete reais) por vaga.

Nestes termos, a proposta pleiteada pela empresa enquadra-se aos valores equiparados no  mbito desta regi o, n o comprometendo o or amento de 2023, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.  101, de 04 de mar o de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do  2  do Art. 25 da Lei 8.666/93, combinado com o Art. 13 do mesmo diploma legal.

➤ **RAZ O DA ESCOLHA**

A escolha recaiu-se sobre a empresa BEL GIO CONSULTORIA & NEG CIOS, CNPJ: 10.733.956/0001-56, devido   mesma, bem como seus profissionais, possuir not ria especializa o, atender os requisitos de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos processuais e nas demais justificativas do processo de contratação.

Ainda a Empresa possui objeto social compatível com a prestação de serviço pretendida e encontra-se regular perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, além de sua regularidade perante o FGTS e Justiça do Trabalho, conforme extrai-se das certidões negativas constante nos autos processuais, outrossim, cumpre os requisitos quanto a habilitação jurídica, técnica e qualificação econômico-financeira, possuindo assim a documentação necessária para contratar com a administração pública em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Frisando que a empresa apresentou proposta de preços compatíveis com o mercado de abrangência do município, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado nos autos processuais.

É forçoso destacar que, além da notória especialização, a escolhida possui grau de confiança elevado perante administração da Câmara Municipal, o que, juntamente com os demais fatores apontados, condicionou a sua escolha, vez que em serviços de notória especialização de natureza singular requerem ampla confiabilidade da administração no executor, uma das razões pela qual opta-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos da Súmula Nº 264/2011 do TCU.

O STF, através do INQ 3.077 / AL, demonstrou ter pensamento similar, vejamos:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.”

Logo, a razão da escolha do prestador dos serviços está claramente vinculada a sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços, no preço proposto e na confiança depositada pela administração na pessoa jurídica e em seus profissionais.

4 – DA FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

Para a prestação de serviços inerentes ao objeto será formalizado Contrato Administrativo, estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com a legislação vigente.

O prazo de vigência do contrato será até 30 de dezembro 2023, estabelecido no momento de contratação da Empresa vencedora do certame, podendo este prazo ser prorrogado conforme art. 57 Inciso II da Lei 8666/93.

5 – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela Fiscal de Contratos designada através da Portaria nº 157/2023.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência e na proposta de preços apresentadas, ao qual integrarão o contrato para fins de dirimir casos omissos no mesmo.

O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicará à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

O fiscal de contratos deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

A fiscalização do contrato abrange, ainda, as seguintes rotinas:

- ✓ Intervir na programação dos serviços para melhor adequá-la às necessidades da contratante;
- ✓ Solicitar a substituição de empregado da Contratada que dificultar a ação fiscalizadora ou cuja permanência nas dependências do órgão julgar inconveniente, a seu critério, sem que tal fato acarrete quaisquer tipos de ônus para o órgão contratante;
- ✓ Reprovar serviços executados em desacordo com as especificações;
- ✓ Paralisar todo o serviço que esteja sendo executado sem condições de segurança ou em desacordo com as especificações.
- ✓ Caso a contratada, quando acionada pela fiscalização, não cumprir suas determinações serão aplicadas as sanções previstas no Contrato e na legislação vigente.

6 - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes da execução do serviço, sem qualquer ônus para a Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante toda execução da obra e contrato.

Substituir em suas expensas, todo e qualquer serviço executado em desacordo com as especificações e padrões de qualidade exigidos, que vier a apresentar problema quanto ao resultado final, que esteja em incompatibilidade com o memorial descritivo e planilha orçamentaria.

Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto final do contrato.

Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução da obra e do contrato.

7 - RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Rejeitar os resultados dos serviços que não estejam de acordo com a proposta da empresa e legislação vigente e que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Termo de Referência.

Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho.

8 – PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa contratada está sujeita à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor total do contrato por dia por descumprimento de obrigações fixadas neste termo de referência. A multa tem de ser recolhida pela licitante vencedora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:

- ✓ Advertência;
- ✓ Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
- ✓ Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- ✓ Deixar de assinar o contrato;
- ✓ Ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;
- ✓ Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- ✓ Comportar-se de modo inidôneo;
- ✓ Fizer declaração falsa;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



- ✓ Cometer fraude fiscal;
- ✓ Falhar ou fraudar na execu o do contrato.

As san es de advert ncia e de impedimento de licitar e contratar com a Administra o P blica poder o ser aplicadas   licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

9 – DO VALOR DOS SERVI OS

O valor m ximo proposto a ser pago pela C mara Municipal de Cana  dos Caraj s para execu o dos servi os no valor de R\$ 149.850,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil Oitocentos e Cinquenta Reais). Sendo R\$ 2.997,00 (dois mil novecentos e noventa e sete reais) por pessoa.

10 – DA ORIGEM DO RECURSO E DOTA O OR AMENTARIA

As despesas para execu o do objeto se dar o por conta da C mara Municipal, na seguinte dota o or amentaria:

EXERC CIO: 2023

ORG O: 11 - C mara Municipal de Cana  dos Caraj s

UNIDADE OR AMENTARIA: 1101 - C mara Municipal de Cana  dos Caraj s

PROJETO / ATIVIDADE: 1101.010311427.2.080 - Manter as Atividades Administrativas da C mara Municipal

CLASSIFICA O ECON MICA / ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.39.00 Outro serv. de Tec. Pessoa Jur dica

SUBELEMENTO: 3.3.9.0.39.99.00 outros servi os de terceiros

FONTE RECURSO: 010000

11 – CONDI OES DE PAGAMENTO

O pagamento ser  efetuado conforme cronograma de execu o, em at  15 (quinze) dias ap s apresenta o de Nota Fiscal discriminada de acordo com a Ordem de Servi o e acompanhada de medi o comprobat ria da execu o assinada pelo respons vel de fiscaliza o da obra e respons vel t cnico da contratada.

O pagamento ser  creditado em favor da contratada, atrav s de ordem banc ria, em favor de qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, n mero da ag ncia e o n mero da conta corrente em que dever  ser efetivado o cr dito.

Nenhum pagamento ser  efetuado a Empresa Contratada se a mesma n o estiver em dias com suas regularidades fiscal e trabalhista.

12 – DAS DISPOSI OES GERAIS

As quest es decorrentes da execu o do Contrato, que n o possam ser dirimidas administrativamente, ser o processadas e julgadas no Foro da Cidade de Cana  dos Caraj s – Par , com exclus o de qualquer outro por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, al nea "d", da Constitui o Federal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



PLANILHA DESCRITIVA

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Serviços de treinamento em formação profissional para o desenvolvimento de habilidades psicossociais associadas à inteligência emocional, protagonismo e clarificação do propósito pessoal e profissional a ser aplicado na atuação laboral.	50	Serviço	R\$ 2.997,00	R\$ 149.850,00
	TOTAL				R\$ 149.850,00

Canaã dos Carajás – PA, 13 de Novembro de 2023.

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA